



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº045/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.**

#### 1. Relatório

Trata-se de resposta às novas impugnações apresentadas pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.345.887/0001-48 e a Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES, inscrita no CPF nº336.185.578-09, quanto ao edital do pregão epigrafo.

#### 1.1 Das razões da impugnação

a) A Impugnante BONIZZONI & BONIZZONI destaca que, apesar da última alteração do edital conter algumas correções no que tange ao tratamento favorecido às MEs e EPPs, persistem alguns erros que violam o art. 4, §1º, II da Lei 14.133/2021, sendo eles os itens 7.25 e 7.28 do instrumento convocatório. Reitera o questionamento feito ao número ínfimo de postos de trabalho exigidos no atestado de capacidade técnica. Alega que o piso salarial das merendeiras está equivocado, visto que neste caso se aplica o piso salarial da convenção coletiva MTE: MG000656/2025. Por fim, afirma que a resolução aplicável às empresas terceirizadas é a Resolução CFN nº 600/2018, no que se refere à definição das áreas de atuação dos nutricionistas.

b) A impugnante ISABELA FRANZOLIN LOPES, também questiona que os itens 3.4, 7.18, 7.25 e 7.28 do edital, ainda concedem privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte. Reitera que a qualificação técnica exigida não é compatível com o valor da contratação, devendo ser considerado o número de refeições servidas e não só postos de trabalho em número tão inferior àquele previsto no Edital que é de no mínimo 63 merendeiras e várias nutricionistas RT. Afirma que o quantitativo de unidades escolares indicadas no edital é divergente (termo de referência e o Anexo XV - Planilha de Composição de Custos). Questiona o valor do salário para a nutricionista e merendeira, adotado pelo município para fins de composição da planilha de composição de custos, sob o argumento de que o correto seria adotar a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2025 MG000656/2025 de 20/02/2025. Questiona, também, que os alimentos da agricultura familiar não foram computados na planilha de composição de custos. Contudo, a previsão contida no item 5.6.2 repassa à contratada a responsabilidade de adquirir esses produtos, caso o município não os forneça, sem que seja reembolsada por isso.

É o breve relatório.

#### 1.2 Análise do mérito

a) Quanto às alegações trazidas pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA:



a.1 TRATAMENTO FAVORECIDO MEs e EPPs - No tocante ao tratamento favorecido às MEs e EPPs, à luz do disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº14.133/2021, assiste razão aos argumentos trazidos. Desse modo, o instrumento convocatório será retificado para a exclusão dos itens mencionados pela Impugnante.

a.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - No tocante à exigência da qualificação técnica reiteramos que em licitações para contratação de serviços de terceirização de mão de obra, a regra é que os atestados de capacidade técnica comprovem a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Contudo, após analisar as alegações das impugnantes a Secretaria Municipal de Educação ponderou sobre os demais fatores que impactam nesta contratação e decidiram por alterar a exigência contida no item 4.3.1.4 do termo de referência, acrescentando o fornecimento dos gêneros alimentícios. A justificativa para tal alteração foi fundamentada no item 4.4.4 desse termo. Desse modo, o edital será retificado para adequar-se à nova redação trazida no Termo de Referência .

a.3 PISO SALARIAL - A alegação trazida pela impugnante em relação ao piso salarial adotada pelo município é relevante. Importante esclarecer que, ao elaborar a planilha de composição de custos, o município tomou como base o piso salarial indicado pelo Conselho Nacional dos Nutricionistas - CNN, cujo valor é superior ao previsto na convenção coletiva. Contudo, à luz do previsto na Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 176, de 2024, observa-se que o parâmetro que melhor se adequa ao presente caso é a convenção coletiva de trabalho. Vejamos:

Art. 4º A elaboração da planilha de custos e formação de preços para elaboração do orçamento estimado da contratação do serviço deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo considerado paradigma.

§ 1º Dentre os custos estimados na planilha de custos e formação de preços, o órgão ou entidade indicará os custos unitários mínimos relevantes, que deverão ser observados nas propostas de preços.

Nesse contexto, temos ainda o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da fixação da convenção coletiva a ser utilizada pelas empresas licitantes, prevista no instrumento convocatório. Em resposta à consulta formulada pela ministra da Gestão e Inovações em Serviços Públicos, o TCU<sup>1</sup> manifestou o seguinte entendimento:

O entendimento do TCU a respeito do tema já foi objeto de decisão no Acórdão 1.097/2019-Plenário, no sentido de que o **órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT)** que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta.

Tal entendimento decorre do fato de que a **administração pública não possui o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa**. Ao TCU, da mesma forma, não cabe dispor, em relação a uma empresa licitante, sobre qual seria a atividade preponderante que tal empresa exerce nos seus estabelecimentos, em determinada localidade, e qual a convenção coletiva que melhor se adequa a uma determinada categoria profissional.

[...]

<sup>1</sup>Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/administracao-publica-nao-pode-determinar-convencao-de-trabalho-em-editais-de-licitacao>



No entanto, o Tribunal firmou o entendimento de que em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, o valor igual ou superior ao orçado pela administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

Desse modo, resta evidente a necessidade de retificação do edital para indicação adequada do valor de referência dos salários da nutricionista e merendeiras, com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional pertinente, bem como a previsão de que o município não aceitará planilha de custos com o valor inferior ao estimado pelo município referente a soma do salário e auxílio alimentação.

a.4 RESOLUÇÃO CFN 789/2024 - De maneira equivocada, a Impugnante alega que resolução aplicável às empresas terceirizadas seria a Resolução CFN nº 600 de 25/02/2018 e não a CFN nº 789/2024 adotada pelo município. Contudo, a própria CFN nº 600/2018, ao dispor sobre esse assunto, traz a seguinte definição:

**ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

**A.4. Segmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):**

A.4.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na **Resolução CFN específica vigente**.

**ANEXO III - PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA**

**“A.4. SEGMENTO – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**

Observação: No âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da **Resolução CFN específica vigente**”.

Denota-se, portanto, que o município utilizou a resolução correta, visto que a CFN 789/2024 é a resolução vigente e específica que trata da responsabilidade técnica e formação do quadro técnico, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos mínimos para atuação em Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

**b) Quanto às alegações trazidas pela Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES:**

b.1 TRATAMENTO FAVORECIDO ME - Mais uma vez, a Impugnante reitera a irregularidade do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Tal apontamento já foi respondido através da letra a.1 deste julgamento, restando claro que o edital será retificado para supressão dos itens 3.4, 7.18, 7.25 e 7.28 citados por ela.

b.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Esse questionamento já foi respondido parcialmente através do item a.2. No tocante à exigência de comprovação do fornecimento do número de refeições produzidas, essa não encontra amparo, visto que traria prejuízo à disputa, restringindo o número de empresas participantes, contrariando o princípio da competitividade. Destaca-se ainda que o número de refeições servidas por unidade escolar é bem menor que o quantitativo global estimado no processo, já que nele estão contempladas as 24 unidades que serão atendidas. Sendo assim, este questionamento não será atendido. Quanto ao número de postos de trabalho exigidos no atestado de capacidade técnica, esclarecemos que esse quantitativo já foi justificado no último julgamento de impugnação, especialmente ao que se refere ao Acórdão nº1214/2013 TCU.



b.3 QUANTITATIVO DE UNIDADES ESCOLARES - Importante esclarecer que a suposta divergência do quantitativo de unidades escolares previsto no instrumento convocatório não procede. A indicação de 23 (vinte e três) unidades, contida no termo de referência diz respeito as unidades escolares que serão **vistoriadas**, ou seja, unidades já existentes e em funcionamento. Ocorre que a planilha de composição de custos indicou 24 (vinte e quatro) unidades por considerar o CEMEI Cidade Jardim, que se encontra em fase de construção, mas será uma nova unidade que demandará o fornecimento da merenda escolar. Ademais, o item 16.3 do termo de referência justifica a inclusão dessa unidade.

b.4 PISO SALARIAL - Questionamento já respondido através do item a.3.

b.5 AGRICULTURA FAMILIAR - Analisando os argumentos trazidos pela Impugnante, observa-se que o item 5.6.2 do termo de referência não traz de forma clara a possibilidade de reembolso à contratada, caso tenha que adquirir os gêneros “suplementares” para elaboração dos cardápios. Desse modo, o edital será retificado com a supressão desse item. Esclarecendo ainda, que o item 5.6.3 do termo também foi alterado trazendo a previsão de que a responsabilidade da definição da substituição dos alimentos da agricultura familiar, ficará a cargo da responsável técnica do MUNICÍPIO, que indicará quais os alimentos serão trocados/substituídos para que não haja prejuízo à composição nutricional do cardápio, sendo que o pagamento dos itens substituídos será de responsabilidade da CONTRATANTE.

## II – DECISÃO

Diante do exposto, após esclarecidos todos os questionamentos, decido por ACEITAR PARCIALMENTE os pedidos apresentados pelas empresas BONIZZONI & BONIZZONI LTDA e da Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES.

O edital será retificado e a nova data de abertura da sessão será divulgada na forma da Lei.

Pirapora, 15 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Poliana Alves Araujo Martins - Mat. 8947  
Pregoeira